

PROCESSO: 13401-5/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Newton de Freitas Miotto**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Tosti, inscrito no CRC/MT 007815/O-1 e os responsáveis pela Unidade de Controle Interno foram o Sr. Jeferson Moreira Batista (período: 1/1 a 31/3/11) e a Sr^a Patrícia Barbosa de Carvalho (período 1/7 a 31/12/11).

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Paulo César Paim e pelos técnicos de controle público externo, Srs. Frederico Pereira de Barros Filho e João Augustinho Jesus de Figueiredo, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 793 a 891 TCE-MT), apontando 9 (nove) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 959/12/GAB-AJ** (fls. 893/894-TCE-MT), o qual apresentou as suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 897 a 1126-TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls.1127 a 1166-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **6 (seis) irregularidades**, as quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

1) CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976)

1.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor total de R\$ 135.802,95, conforme relacionadas no Quadro 3.8. Despesas que não se enquadram na educação acima de R\$ 1.000,00 (art. 212, CF)

(Item 3.8);

2) GB 05. Licitação – Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993)

2.1. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor R\$ 1.656.411,07, conforme demonstrado no Quadro 4.5.1.1. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011, deste relatório de defesa (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) (Item 3.3);

3) MB 03. Prestação Contas - Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007)

3.1. Divergência de R\$ 101.894,55 entre as informações constantes do sistema Aplic e o contabilizado no Anexo 17 da Lei 4.320/1964 (art. 175 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal) (Item 3.2);

4) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

4.1. Falta de retenção de tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, das empresas ACPI, ETCA e Z8 Publicidade Ltda (art. 647 e 651 Decreto 3.000/1999)(Item 3.2);

5) GB 01. Licitação - Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993)

5.1. Os serviços contratados das empresas CAB Pontes e Lacerda Ltda e Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A. não foram contratados mediante processo de licitação pública, haja vista que não há vinculação de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (art. 37, inc. XXI, CF) (Item 3.3);

6) HB 04. Contrato - Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada nem

fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93)(Item 3.4).

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 - RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 51.343.380,38 (cinquenta e um milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e coito centavos)**, conforme Anexo 12 (fl. 133-TCE-MT).

2 - DESPESAS

Após a apresentação da defesa (novo documento fl. 1033-TCE-MT), depreende-se que as despesas foram realizadas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
47.225.943,58	42.875.200,95	42.514.541,03

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64) no Anexo 15 (fl. 683 -TCE-MT), no montante de R\$ 2.910.001,32.

Nesse contexto, registra-se que foram adotadas providências efetivas de cobrança dos mencionados créditos.

4 - RESTOS A PAGAR

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 156.024,30 (cento e cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e trinta centavos), que foram motivados e autorizados pela autoridade competente (fl. 809-TCE-MT).

No que diz respeito a este tópico, a área técnica não narrou

nenhuma irregularidade.

5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações Internas:

- **Processos 39071/12 (digital) e 39438/12 (digital)**, em razão da inadimplência de documentos obrigatórios (Sistema APLIC), que foram julgadas procedentes com aplicação de multas e,

- **Processos 157686/11 e 157368/2012** (ainda não julgados) que tramitam independentemente das contas em apreço, em razão de indícios de irregularidades no envio de informações pelo sistema GEO-OBRAS do 1º e 3º quadrimestre 2011, respectivamente.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **3947/2012** (fls. 1169 a 1186-TCE-MT) elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

“a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Newton de Freitas Miotto, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Newton de Freitas Miotto, para cada uma das irregularidades constantes dos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 6.1, em razão da prática de atos com infração à norma legal e regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela determinação legal ao gestor para que:

c.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

c.2) formalize os contratos de dispensa e inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 26 da Lei 8.666/93;

c.3) forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;

c.4) proceda ao recolhimento do IRRF junto as empresas beneficiadas ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, ETCA e Assessoria Ltda. e Z8 Publicidade Ltda., e na impossibilidade dos mesmos efetuarem os respectivos recolhimentos, o gestor deve assumir a obrigação com recursos próprios;

d) pelo alerta ao responsável pela Unidade que cumpra os dispositivos constantes na Lei 8.666/93, especialmente no que tange à correta formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade e ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante de administração especialmente designado;

e) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.